



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.057-A, DE 2020**

**(Do Sr. Milton Vieira)**

Regulamenta a profissão de Ferrageador de Equinos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS VERAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de Ferrageador de Equinos.

Art. 2º Exerce a profissão de Ferrageador de Equinos o profissional contratado para limpar, lixar, medir o tamanho da ferradura e colocar a lâmina nas patas dos cavalos.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Ferrageador o profissional de nível médio ou superior que tenha curso de qualificação realizado por associações ou entidades privadas ou governamentais.

Art. 4º A habitualidade do Ferrageador caracteriza relação de emprego.

Parágrafo único. Considera-se habitualidade a prestação de serviço ao mesmo contratante no mínimo 3 (três) vezes na semana.

Art. 5º É facultado ao Ferrageador organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 6º Consideram-se acidentes de trabalho nos termos do art. 19 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aqueles ocorridos pelo exercício da atividade de Ferrageadura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem objetivo de regulamentar uma das profissões mais antigas do mundo: a de Ferrador ou Ferrageador de equinos. Esta profissão, embora antiga, vem exigindo cada vez mais conhecimento daqueles que a exercem, uma vez que se não for realizada adequadamente, poderá trazer prejuízos tanto ao dono do animal quanto ao Ferrador. Quando o animal é devidamente casqueado e aprumado tem um bom desempenho no trabalho e em competições; o animal tem menos fadiga e pouca possibilidade de se machucar.

Portanto a qualidade do serviço depende de técnicas adequadas e da habilidade do ferrador, motivo pelo qual propomos que para exercer a profissão é

necessária a realização de curso qualificante.

Por outro lado é uma profissão que possui riscos, o contato com o animal pode ocasionar mordidas, coices, etc., e esses profissionais podem inclusive adquirir verdadeiras doenças ocupacionais, como problemas na coluna. Nesse sentido precisam ter algum tipo de proteção nos acidentes típicos da atividade laboral, por isso sugerimos que os acidentes que ocorrerem com os Ferreiros serão categorizados como acidentes de trabalho.

Por fim, esclarecemos que a regulamentação da profissão já é uma realidade em países como a Inglaterra, com curso específico para a atividade e que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo já aprovou Moção encaminhada a este Congresso solicitando a regulamentação da profissão.

Ante ao exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2020.

Deputado MILTON VIEIRA (Republicanos-SP)

|                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/> Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br/> Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

#### **Seção I Das Espécies de Prestações**

.....

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

.....

.....



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.057, DE 2020

Regulamenta a profissão de Ferrageador de Equinos.

**Autor:** Deputado MILTON VIEIRA

**Relator:** Deputado CARLOS VERAS

**I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar a profissão de Ferrageador de Equinos. Para tanto, define a profissão em seu art. 2º, estabelecendo, no art. 3º, as condições necessárias para o exercício laboral.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

É inegável a importância do trabalho desenvolvido pelos profissionais que atuam como Ferrageador ou Ferrador, como usualmente são tratados e se reconhecem. Portanto, vemos como correta a consideração feita pelo ilustre autor da proposta quanto à importância de se ter um regramento nacional que sirva de base para a atuação dos contratantes, dos contratados e dos órgãos regulatórios e fiscalizadores da atividade.



Como bem salienta o Deputado Milton Vieira, em sua justificção, a profissso de Ferrageador é “uma das profisssoes mais antigas do mundo”, ressaltando que o exercicio desse labor “vem exigindo cada vez mais conhecimento daqueles que a exercem, uma vez que se noo for realizada adequadamente, poder4 trazer prejuzos tanto ao dono do animal quanto ao Ferrador”.

Além disso, prevê que a relaçso de emprego se estabelecer4 pela habitualidade na prestaçso de servio a um mesmo contratante de, no m4nimo, 3 (três) vezes por semana, sendo facultada a organizaçso associativa e sindical.

Quanto à segurana do trabalho, a proposta indica que se consideram “acidentes de trabalho nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aqueles ocorridos pelo exercicio da atividade de Ferrageadura”.

O autor da proposiçso esclarece que a profissso de Ferrageador j4 est4 regulamentada na Inglaterra, ressaltando que a “Assembleia Legislativa do Estado de S4o Paulo j4 aprovou Moçso encaminhada a este Congresso solicitando a regulamentaçso da profissso”.

Por oportuno, registramos que o exercicio da profissso de Ferrageador j4 est4, inclusive, reconhecido. Essa profissso est4 inserida na Classificaçso Brasileira de Ocupaçsoes (CBO), que tem por finalidade a identificaçso das ocupaçsoes no mercado de trabalho, para fins classificat4rios junto aos registros administrativos e domiciliares, conforme o quadro abaixo<sup>1</sup>:

### **6230: Tratadores polivalentes de animais**

#### **T4tulos**

#### **6230-05 - Adestrador de animais**

Amansador, Amestrador, Condicionador de animais, Domador (asininos e mueres), Domador (equinos), Domador - na pecu4ria, Domador de animais dom4sticos, Educador de animais, Instrutor de animais, Treinador de animais dom4sticos

#### **6230-10 - Inseminador**

Inseminador de animais

#### **6230-15 - Trabalhador de pecu4ria polivalente**

Arraçoador (pecu4ria polivalente), Assinalador - na pecu4ria, Campeiro - na pecu4ria, Capataz, Castrador, Castrador - na pecu4ria, Cevador



1 Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>. Acesso em 22 mar 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225086376700>



| Títulos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (pecuária), Condutor de bois - na criação, Condutor de bovinos, Embretador, Manoseador, Peão de cavalo, Peão de estábulo, Preparador de ração natural para gado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>6230-20 - Tratador de animais</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Cuidador de animais, Tratador - na pecuária, Tratador de animais (jardim zoológico), Tratador de animais - na pecuária, Vacinador                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>6230-25 - Casqueador de animais</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Casqueador de bovinos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>6230-30 - Ferrador de animais</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>Ferrador de equinos, Ferrageador de equinos</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Descrição Sumária</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Manejam, alimentam e monitoram a saúde e o comportamento de animais da pecuária. Condicionam e adestram animais. Sob orientação de veterinários e técnicos, tratam sanidade de animais, manipulando e aplicando medicamentos e vacinas, higienizam animais e recintos; aplicam técnicas de inseminação, castração, casqueamento e <b>ferrageamento</b> . Realizam atividades de apoio, assessorando em intervenções cirúrgicas, exames clínicos e radiológicos, pesquisas, necropsias e sacrifícios de animais. |

No Brasil, esses profissionais sempre estiveram presentes, seja nas cidades ou na zona rural, seja no transporte de pessoas, de víveres e da produção. Sua prática profissional era exercida em estabelecimentos nas margens de estradas, em vilarejos e pequenas cidades.

Atualmente, esses profissionais fazem parte de um grupo seletivo, mas de grande importância. Prestam seus serviços de maneira itinerante e, tendo sua oficina móvel em um veículo, deslocam-se até seus clientes, com intervalos entre 30 a 45 dias, período em que os cascos dos animais requerem cuidados por conta do crescimento natural, onde o aparo (corte) se faz necessário, bem como os ajustes e a aplicação de nova ferradura quando necessário.

Com o crescimento das provas com equinos e muare, shows e rodeios, esse profissional veio para as arenas de competição em suas inúmeras modalidades. O



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225086376700>



esporte equestre exigiu desse profissional um maior aprimoramento através de pesquisas e estudos, pelo fato de cada modalidade exigir diferentes tipos de ferraduras, de acordo com suas manobras.

O Ferrageador está entre as profissões mais antigas da humanidade e, inicialmente, era vista como uma estratégia de guerra. Aqueles exércitos que dispunham desses profissionais, garantiam a devida proteção aos cascos dos animais de montaria e de tração contra os desgastes de longas caminhadas em terrenos acidentados e pedregosos, minimizando lesões nos cascos e diminuindo significativamente as baixas dos animais, que eram o principal condutor dos combatentes e responsáveis pelo transporte dos mantimentos, fazendo-se, assim, indispensáveis junto às tropas para a aplicação e manutenção das ferraduras

Concordarmos com o mérito do projeto e apontamos pequenos aperfeiçoamentos. Dois artigos apenas repetem previsões legais já existentes, são eles: a) o art. 4º, que trata da caracterização da relação de emprego, já normatizada no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e b) o art. 5º, que faculta ao Ferrageador organizar-se em associações profissionais e sindicatos, simplesmente repetindo os conteúdos já previstos na Constituição Federal (CF) – art. 5º, XX (liberdade de associação), e art. 8º (liberdade de associação sindical). Por isso, esses dispositivos são dispensáveis, pois regulam o que já está regulado.

Quanto ao exercício da profissão, mostra-se necessário articular a experiência profissional com as capacitações e certificações profissionais de aprimoramento.

Por essa razão, promoveu-se modificação no art. 3º, estabelecendo-se níveis 1, 2 e 3, quanto ao profissional Ferrageador e, ainda, inclusão de parágrafo único, para assegurar o exercício da profissão no “Nível 2” àqueles que já exerçam a atividade há, pelo menos, 2 (dois) anos, ininterruptos ou não.

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.057, de 2020, nos termos do Substitutivo anexo, dele ressaltando seus fundamentos culturais, jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2022.

Deputado CARLOS VERAS

Relator



2022-5140

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225086376700>



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.057, DE 2020**

Regulamenta a profissão de Ferrageador de equinos e muares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Ferrageador de equinos e muares.

Art. 2º Exerce a profissão de Ferrageador de equinos e muares o profissional contratado para limpar, cortar, lixar, ajustar, medir o tamanho da ferradura e colocar a lâmina de acordo com a necessidade de cada animal, seja para proteção, esporte, correção ou necessidade ortopédica.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de Ferrageador o profissional:

I - Nível 1: aprendiz de profissionais mais experientes;

II - Nível 2: profissionais com cursos e certificações nacionais ou internacionais por associações ou entidades privadas ou governamentais; e

III - Nível 3: veterinários aptos para ferrageamento e cirurgias dos cascos e membros locomotores.

Parágrafo único. Fica assegurado o livre exercício da profissão no “Nível 2”, de que trata o inciso II deste artigo, aos profissionais que já estejam em exercício há, pelo menos, 2 (dois) anos, ininterruptos ou não, até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º Consideram-se acidentes de trabalho, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aqueles ocorridos pelo exercício da atividade de ferrageadura.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2022.

Deputado CARLOS VERAS

Relator



2022-5140

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225086376700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 5.057, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.057/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Neucimar Fraga, Paulinho da Força, Professor Israel Batista, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.057, DE 2020**

Regulamenta a profissão de  
Ferrageador de equinos e muares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Ferrageador de equinos e muares.

Art. 2º Exerce a profissão de Ferrageador de equinos e muares o profissional contratado para limpar, cortar, lixar, ajustar, medir o tamanho da ferradura e colocar a lâmina de acordo com a necessidade de cada animal, seja para proteção, esporte, correção ou necessidade ortopédica.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de Ferrageador o profissional:

I - Nível 1: aprendiz de profissionais mais experientes;

II - Nível 2: profissionais com cursos e certificações nacionais ou internacionais por associações ou entidades privadas ou governamentais; e

III - Nível 3: veterinários aptos para ferrageamento e cirurgias dos cascos e membros locomotores.

Parágrafo único. Fica assegurado o livre exercício da profissão no “Nível 2”, de que trata o inciso II deste artigo, aos profissionais que já estejam em exercício há, pelo menos, 2 (dois) anos, ininterruptos ou não, até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º Consideram-se acidentes de trabalho, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aqueles ocorridos pelo exercício da atividade de ferrageadura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente

Apresentação: 15/12/2022 10:23:08.277 - CTASP  
SBT-A 1 CTASP => PL 5057/2020

SBT-A n.1

